A Lei nº 9.019 estabelece finalmente as normas relativas à aplicação de medidas antidumping e direitos compensatórios, complementação necessária ao funcionamento de uma economia aberta, a fim de que a entrada dos produtos importados se faça sem prejuízos indevidos para o produtor local. A medida já vinha existindo sob forma de medida provisória desde meados do ano passado, mas por sua própria característica de precariedade dificultava a tomada de providências. Espera-se que, a partir de agora, o combate a práticas de comércio desleal se torne uma medida rotineira.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Medida Provisória nº 929, de 1-3-1995

Altera o art. 4 da Lei nº 8.427, de 27-5-1972, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural (equalização de juros). D.O.U.: 2-3-1995.

Portaria Interministerial nº 113, de 23-3-1995, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Ministério da Fazenda

Estabelece direitos compensatórios provisórios sobre as importações de coco ralado provenientes das Filipinas, Indonésia, Sri Lanka e Costa do Marfim, e de leite de coco do Sri Lanka. D.O.U.: 28-3-1995.

Lei nº 9.019, de 30-3-1995

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — Gatt, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio — OMC, parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de *dumping* ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos acordos antidumping e nos acordos de subsídios e direitos compensatórios, mencionados no art. 1º,

abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta lei, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

I — depósito em dinheiro; ou

II — fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal — SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de *dumping* ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior — Secex, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta lei.

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos acordos antidumping e nos acordos de subsídios e direitos compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior — Secex, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

Art. 6º Compete aos ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do país de produtos objeto de *dumping* ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inserção do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos acordos antidumping e nos acordos de subsídios e direitos compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 9º Os direitos terão vigência temporária a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I — os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos antidumping quando, por decisão dos ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto nos acordos antidumping mencionados no art. 1º;

II — os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de *dumping* e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de *dumping* ou subsídio.

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de 30 dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta lei.

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira — CPA.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Senado Federal, em 30 de março de 1995
174º da Independência e 107º da República
Senador José Sarney, Presidente do Congresso Nacional [D. O. U.: 31-3-1995]

Portaria nº 131, de 7-4-1995, do Ministério da Fazenda

Fixa preços-base da tonelada de cana-de-açúcar. [Quadros republicados em D. O. U. 11-4-1995]. D.O.U.: 10-4-1995.

Portaria nº 184, de 7-4-1995, do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária. Dispõe sobre importações de amêndoas secas e fermentadas de cacau. D.O.U.: 10-4-1995.

Decreto nº 1.453, de 11-4-1995

Altera para zero, até 30-4-1995, as alíquotas *ad valorem* do imposto de importação sobre produtos que enumera (milho, tomate etc.). D.O.U.: 11-4-1995.

Portaria Interministerial nº 216, de 14-4-1995, do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e do Ministério da Fazenda

Dispõe sobre subvenção econômica sob forma de equalização de preços. D.O.U.: 17-4-1995.